

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL II

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

JOSÉ LUIZ SOUZA DE MORAES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, William Paiva Marques Júnior, José Luiz Souza de Moraes – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-323-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

Em 26 de novembro de 2025, tivemos a grata oportunidade de reunirmo-nos em São Paulo, na Universidade Mackenzie para fins de participação no XXXII Encontro Nacional do Conpedi; evento este, que bateu recordes de público e de trabalhos inscritos. Em meio a toda uma série de discussões, o Direito Internacional se fez presente em seu Grupo de Trabalho (GT) número 2. Diversos temas foram abordados buscando valorizar a necessidade de soluções comuns para problemas que atingem a humanidade como um todo; especialmente, quando, por exemplo, tivemos, neste ano, no Brasil, a chamada COP-30 que enfatizou a necessidade de encontrarmos solução conjunta para as questões, climática e ambiental, com enfoque especial na Amazônia. Discussões de alto nível foram entabuladas com o fito de contribuição acadêmica para com as sociedades, nacional e internacional. Aliás, a importância desse tipo de debate é difundir o pensamento acadêmico embasado em marcos teóricos factíveis com vistas a mudar a realidade nefasta do desafeto, da insegurança, da fragilidade geográfica, institucional e da não fraternidade entre pessoas e povos que convivem em Planeta tão gravemente atingido pela insanidade do egoísmo. Dedicamo-nos, portanto, neste XXXII Conpedi, no GT de DIREITO INTERNACIONAL II, para trabalhar temas que haverão de contribuir para a melhoria do convívio fraterno no Planeta. Dos assuntos tratados nos treze trabalhos apresentados destaca-se conforme sevê:

A AMAZÔNIA COMO PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE: RISCOS JURÍDICOS E OS LIMITES DA SOBERANIA NACIONAL À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL de autoria de Bruna Kleinkauf Machado, Mimon Peres Medeiros Neto, Natalia Mascarenhas Simões Bentes; tratando da Floresta Amazônica como “patrimônio comum da humanidade” que, entretanto, suscita tensões jurídicas e políticas em torno da soberania dos Estados amazônicos, especialmente o Brasil, e da autodeterminação dos povos tradicionais que habitam a região reproduzindo lógicas coloniais e contribuindo para “colonialismo verde” e “ambientalismo seletivo”.

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL, SUPRA-LEGALIDADE E O BLOCO CONSTITUCIONAL escrito por Sérgio Tibiriçá Amaral e Maria Fernanda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral. Os autores trataram do controle de convencionalidade das leis domésticas a partir das mudanças trazidas pela EC nº. 45/2004, ao incluírem o § 3º ao art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A GEOPOLÍTICA DO MUNDO CONTEMPORÂNEO: ANÁLISE DOS CASOS BOSCO NTAGANDA, DOMINIC ONGWEN E AL HASSAN elaborado por Robson Vitor das Neves, Karoene Mara Abreu Rodrigues e Márcia Helena de Magalhães. Os autores empreenderam análise sobre a complexa inserção do Tribunal Penal Internacional (TPI) na arena geopolítica contemporânea analisando três casos emblemáticos julgados pela Corte de Haia: o caso Bosco Ntaganda, o caso Dominic Ongwen e o caso Al Hassan.

ENTRE A GUERRA ÀS DROGAS E OS DIREITOS HUMANOS: A EVOLUÇÃO DOS DISCURSOS INTERNACIONAL NO CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS desenvolvido por Alexandria dos Santos Alexim e Leonardo da Silva Lopes e analisando a evolução histórica, normativa e discursiva do regime internacional de controle de drogas no âmbito do Direito Internacional.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E CONSUMO GLOBAL: O PAPEL DO DIREITO TRANSNACIONAL E DA GOVERNANÇA GLOBAL NA REGULAÇÃO DAS CADEIAS DE PRODUÇÃO pensado por Anna Gabert Nascimento e Luísa Malfussi Horst que trataram das mudanças climáticas, seus principais causadores e em que medida o Direito Transnacional pode influenciar na regulação das cadeias transnacionais de produção, de forma a reduzir os impactos do consumo global.

OS NOVOS ATORES NO REGIME CLIMÁTICO INTERNACIONAL: ENTRE GOVERNANÇA CLIMÁTICA POLICÊNTRICA E LEGITIMIDADE de autoria de Sabrina Cadó e Laura Prado de Ávila destacou o Regime Internacional das Mudanças Climáticas para além do que, tradicionalmente, é inerente aos atores Estatais, destacando a inserção e a legitimidade de novos atores na governança climática global.

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E (DES)GLOBALIZAÇÃO: A JUSTIÇA CLIMÁTICA NA RESPONSABILIZAÇÃO DE ESTADOS E GRANDES POLUIDORES discutido por Silvio Matias Marques e Angela Limongi Alvarenga Alves destacando, a sua vez, o papel da litigância climática e do Poder Judiciário na implementação de metas climáticas internacionais em contexto marcado pela desglobalização e pelo avanço de políticas soberanistas; ainda, diante do enfraquecimento da cooperação internacional.

CLONAGEM HUMANA E EDIÇÃO GENÉTICA: UMA ABORDAGEM INTERNACIONAL redigido por Rodolfo Milhomem de Sousa chamando a atenção para as constantes interações entre a realidade a ficção científica segundo o domínio da tecnologia de

mapeamento do DNA humano e a possibilidade de clonagem de órgãos, impressão 3D de tecidos, sangue artificial e na total clonagem de um ser humano para toda uma variedade de utilizações.

DIREITO INTERNACIONAL, CONFLITOS ARMADOS E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE de autoria de Leonardo de Camargo Subtil e Luísa Malfussi Horst destacando, como desdobramento dos conflitos armados, os danos devastadores aos ecossistemas e aos recursos naturais.

DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO BRASIL E NO SISTEMA INTERAMERICANO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI N.º 7.716/1989 E A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA elaborado por Isadora de Melo; Carolina Fabião da Silva e Giovanna Aguiar Silva analisando criticamente a Lei nº 7.716/1989 e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRD), ratificada pelo Brasil em 2022, à luz do conceito de colonialidade.

INCOTERM DDP: INAPLICABILIDADE NAS IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS de autoria de Sandro Rodrigues Silva e Marcelo Lamy analisando a complexa inaplicabilidade do Incoterm DDP (Delivered Duty Paid) no contexto das importações brasileiras.

META-REGULAÇÃO, CORREGULAÇÃO E AUTORREGULAÇÃO: INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E GOVERNANÇA ENERGÉTICA desenvolvido por Carolina Araujo De Azevedo Pizoeiro Gerolimich examinando como a meta-regulação, a corregulação e a autorregulação contribuem para a internacionalização do Direito no campo da governança energética.

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS MULTINACIONAIS EM RELAÇÃO AO MEIO AMBIENTE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS organizado por Victória Moreira Liberal e Rafael Campos Menezes para analisar os desafios e as perspectivas relacionadas à responsabilidade internacional das empresas multinacionais em relação aos danos ao meio ambiente

Ao que se vê foi uma tarde de profícias discussões e de engrandecimento da pesquisa na área do Direito Internacional e que, agora, pretendemos compartilhar com a comunidade acadêmica.

As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas. Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosa na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo pós-pandêmico e atento aos clamores da Mãe Natureza.

Convidamos, pois, a todas e todos interessados (as) nos estudos da internacionalidade para acompanhar-nos em frutífera leitura.

São Paulo, Conpedi Mackenzie, novembro de 2025.

Everton Das Neves Gonçalves

Universidade Federal de Santa Catarina

José Luiz Souza de Moraes

Mackenzie

William Paiva Marques Júnior

Universidade Federal do Ceará

INCOTERM DDP: INAPLICABILIDADE NAS IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS

INCOTERM DDP: INAPPLICABILITY TO BRAZILIAN IMPORTS

Sandro Rodrigues Silva ¹

Marcelo Lamy ²

Resumo

Este artigo aprofunda a análise sobre a complexa inaplicabilidade do Incoterm DDP (Delivered Duty Paid) no contexto das importações brasileiras, identificando um claro conflito entre a autonomia da vontade das partes contratantes e a rigidez das normas aduaneiras nacionais. Por meio de uma detalhada pesquisa bibliográfica e documental, o estudo examina a legislação específica, notadamente a Instrução Normativa RFB nº 1.984 /2020 e a Instrução Normativa SRF nº 680/2006. A análise demonstra como as exigências legais do Brasil, que demandam um registro local para o despacho aduaneiro e o recolhimento de tributos, efetivamente impedem que o vendedor estrangeiro cumpra integralmente suas obrigações fiscais e alfandegárias. O trabalho conclui que a soberania estatal se sobrepõe e limita a aplicação de termos comerciais globais como os Incoterms. Como alternativa, sugere-se a utilização de outros termos, como o DAP, ou uma futura simplificação da legislação brasileira que permita o registro simplificado de empresas estrangeiras, fomentando assim o comércio internacional e a inserção do país nas cadeias globais de valor.

Palavras-chave: Incoterms, Contratos internacionais, Autonomia da vontade, Legislação aduaneira, Ordem pública

Abstract/Resumen/Résumé

This article delves deeper into the analysis of the complex inapplicability of Incoterm DDP (Delivered Duty Paid) in the context of Brazilian imports, identifying a clear conflict between the autonomy of the contracting parties and the rigidity of national customs regulations. Through detailed bibliographic and documentary research, the study examines specific legislation, notably RFB Normative Instruction No. 1,984/2020 and SRF Normative Instruction No. 680/2006. The analysis demonstrates how Brazil's legal requirements, which demand local registration for customs clearance and tax collection, effectively prevent foreign sellers from fully complying with their tax and customs obligations. The study concludes that state sovereignty overrides and limits the application of global trade terms

¹ Advogado. Mestrando em Direito Marítimo e Portuário pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA). Bolsista CAPES.

² Advogado e professor universitário com doutorado e dois pós-doutorados. Atua como pesquisador e líder de grupos de pesquisa na UNISANTA, com foco em Direitos Humanos, Saúde e Políticas Públicas.

such as Incoterms. As an alternative, it suggests the use of other terms, such as DAP, or a future simplification of Brazilian legislation to allow simplified registration of foreign companies, thereby promoting international trade and the country's insertion into global value chains.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Incoterms, International contracts, Autonomy of will, Customs legislation, Public order

INTRODUÇÃO

Num cenário de crescente interconexão global, as negociações comerciais entre partes de países distintos tornaram-se uma prática cada vez mais comum. O avanço da globalização do comércio evidenciou a necessidade de uniformizar os termos que balizam as relações comerciais internacionais. O exponencial crescimento do comércio mundial de mercadorias trouxe complexidade ao relacionamento contratual internacional, motivando a criação de entendimentos uniformizados, como os International Commercial Terms (Incoterms).

A necessidade de normas específicas para reger os contratos internacionais motivou a Câmara de Comércio Internacional (ICC) a desenvolver os Incoterms na década de 1930, objetivando preencher a lacuna de uma regulamentação internacional. Em 1980, a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG), ratificada por diversos países, consolidou o reconhecimento global dos Incoterms como ferramentas essenciais para o comércio exterior.

No entanto, mesmo com a existência de termos padronizados, os desafios continuam. O Incoterm DDP (Delivered Duty Paid), que atribui ao vendedor completa responsabilidade pelo transporte e pelos encargos fiscais no país de destino, confronta-se com a legislação aduaneira brasileira. Este trabalho analisa como as normas brasileiras limitam a autonomia da vontade das partes e tornam a utilização deste INCOTERM impossível nas importações brasileiras.

OBJETIVOS

A presente pesquisa busca analisar a inaplicabilidade do Incoterm DDP nas importações brasileiras e identificar o conflito jurídico entre a autonomia da vontade em contratos internacionais e as normas de ordem pública da legislação aduaneira do Brasil. Para tal, o estudo examinará as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (RFB) que impedem a utilização do Incoterm DDP, demonstrando como a legislação brasileira impossibilita o cumprimento dos requisitos aduaneiros brasileiros por parte do vendedor estrangeiro.

METODOLOGIA

A presente pesquisa tem caráter meramente exploratório, baseando-se em revisão narrativa e crítica de documentação indireta (Lamy, 2020, pp. 331-345): literatura especializada, convenções internacionais e documentos normativos nacionais.

DESENVOLVIMENTO

1. OS COSTUMES E A UNIFORMIZAÇÃO DO DIREITO COMERCIAL INTERNACIONAL

O desenvolvimento do comércio internacional ocorre de maneira acelerada atualmente, impulsionado pelos avanços tecnológicos que aproximam os países, influenciando os costumes e o Direito consequentemente. (MAZUOLLI, 2023, p. 4).

As relações comerciais internacionais, por muito tempo, foram reguladas apenas pelos costumes. Estes que, por sua vez, são considerados como fonte legítima do direito internacional. Lamy nos ensina que os:

“costumes são comportamentos reiterados ou atitudes repetidas que despertam nos demais – em função de um exercício conatural ao homem de prever a conduta dos demais e agir em consequência mais do que uma intensa expectativa, uma convicção de que serão práticas necessariamente continuadas, especialmente quando a reiteração é acompanhada da percepção de que tal comportamento ou atitude é uma resposta ao que se enxerga como devido.” (LAMY, 2014, p. 39)

Os antigos contratos internacionais, pela falta de regulação específica determinada, eram habitualmente regulados e interpretados através dos costumes. Com o passar do tempo, tornou-se notável a necessidade de uniformização ou harmonização do direito internacional.

Ao se tratar da uniformização ou harmonização do ordenamento jurídico, especialmente no âmbito do Direito Internacional, vislumbramos um direito unificado, eficiente, eficaz e válido para todos os países. Seja por diversidade cultural, econômica ou burocrática, a uniformização do direito contratual em nível internacional é um tema desafiador, discutido há tempos na doutrina jurídica.

No contexto da discussão sobre uniformização do direito internacional, principalmente sob a ótica dos contratos, estamos diante de conjunturas que visam a previsibilidade normativa às relações contratuais. Essas relações, sem uniformização, podem estar sujeitas a diversos outros sistemas legislativos e culturais. (GLITZ, 2012, p. 175)

Para Alpa (1998, p. 1019) a ideia de uniformização do direito contratual internacional nasce da necessidade econômica prática de facilitar negócios e trocas de bens e serviços, utilizando o contrato como ferramenta adaptada a esse fim. Em complemento a esse raciocínio, Alpa (1998, p. 1019) entende que para criar uma linguagem jurídica comum entre diferentes países, é preciso deixar de lado particularidades culturais e jurídicas. Não buscando impor um modelo dominante, mas criar uma linguagem simples e funcional, mesmo que signifique dispor da complexidade ou profundidade da tradição individual de cada país.

De acordo com Schwenzer (2008, p. 373), o direito uniforme não só auxilia na solução de disputas, mas a linguagem e o entendimento comum de conceitos essenciais também simplificam a negociação e a redação de contratos de compra e venda, o que, por sua vez, contribui de forma significativa para a redução dos custos de transação.

Seguindo os ideais supramencionados, os sistemas normativos compartilhariam soluções que promoveriam eficiente circulação de bens e serviços, de forma a reduzir custos e incrementar as relações comerciais internacionais. Considerando as diferenças de cultura internacionalmente conhecidas, é problemática a empreitada de uniformizar o direito internacional de forma coerente e adequada a ponto de ser eficaz e validada em todos os países. Pois além da diversidade cultural, a uniformização do direito tem custos financeiros e temporais para sua efetivação. (GLITZ, 2012, p. 176)

Tal corrente de pensamento imprime a importância da uniformização do Direito Internacional Privado. Principalmente diante da constante evolução que o ramo empregou no segmento comercial nos últimos anos. Nesse sentido, Mazuolli (2023, p. 4) conclui que “o fenômeno do comércio internacional levou à necessidade inevitável de criação de um conjunto de normas capazes de regulamentar as suas atividades no plano internacional.”

O tempo direcionou o Direito Internacional ao desenvolvimento da *lex mercatoria*, que surgiu como uma resposta à falta de um sistema jurídico global e trouxe a uniformização das regulações sobre as práticas comerciais internacionais.

1.1. LEX MERCATORIA

A *lex mercatoria* é um dos pilares da regulação do comércio internacional, emergindo da própria necessidade de uma estrutura jurídica que pudesse acompanhar a complexidade das relações transnacionais. Como aponta Mazuolli (2023, p. 4), “à medida que a humanidade se desenvolve, desenvolvem-se também as regras pelas quais opera o comércio internacional, chamadas *lex mercatoria*.”

A *lex mercatoria* tem suas origens encontradas na era medieval, mais especificamente nas práticas comerciais que evoluíram ao ponto de se tornarem costumes e, posteriormente, foram reconhecidas pelas Cortes nacionais, que embasaram seus entendimentos no princípio da boa-fé. (GLITZ, 2012, p. 190)

A generalização da prática comercial conduz ao surgimento da *lex mercatoria*, pois condutas inicialmente isoladas, se tornam práticas reiteradas, se expandem e espontaneamente passam a exercer influência sobre o coletivo, consolidando-se como regras de comércio internacional alheias às normas estatais. (VENTURA, 2010, p. 93)

Goldman (1964, p. 114), um dos pioneiros no estudo da *lex mercatoria*, concluiu que esta se compõe de normas cujo objeto é predominantemente, se não exclusivamente, transnacional, oriunda dos costumes e, portanto, espontânea, mesmo admitindo eventual intervenção de autoridades interestatais ou estatais em sua elaboração ou aplicação.

O termo *lex mercatoria* é, atual e amplamente, utilizado para definir um conjunto de normas que disciplinaria o comércio internacional, baseado em regras profissionais, costumes e sentenças arbitrais e que pareceria escapar da influência estatal. (GLITZ, 2012, p. 196)

Para Strenger (1996, p. 78), a *lex mercatoria* pode ser compreendida como um conjunto de procedimentos que oferece soluções adequadas às demandas do comércio internacional, atuando de forma eficaz do ponto de vista jurídico, sem necessariamente depender dos sistemas nacionais.

Segundo Lando (1985, p. 752), a escolha pela *lex mercatoria* permite às partes afastar as tecnicidades dos sistemas jurídicos nacionais e evitar a aplicação de normas inadequadas aos contratos internacionais. Dessa forma, tornam-se dispensáveis certas formalidades e obstáculos impostos por legislações nacionais internas, possibilitando que todos os envolvidos (partes, advogados e árbitros) atuem em condições de igualdade, sem a vantagem de aplicar exclusivamente sua própria lei ou a desvantagem de se submeter a uma legislação estrangeira.

Nesse contexto, o Estado deixa progressivamente de ocupar sozinho o papel central na esfera internacional, passando a compartilhar esse espaço com corporações de naturezas diversas, que atuam nos mais variados setores do comércio internacional (MAZUOLLI, 2023, p. 4).

Strenger (1996, p. 122) acreditava que a evolução da *lex mercatoria* aponta para um futuro próximo em que o comércio internacional terá um sistema normativo próprio e completo, capaz de atender a todas as necessidades e desafios dos comerciantes, inclusive com jurisdição e mecanismos materiais e formais.

Por fim, a *lex mercatoria* pode ser entendida não como um sistema jurídico perfeito e unificado, mas como um processo dinâmico, em constante evolução. Ela representa a resposta do próprio comércio internacional à necessidade de regras que sejam flexíveis, se consolidando como um pilar essencial para a segurança e a previsibilidade das transações globais.

1.2. A CONVENÇÃO DE VIENA DE 1980 (CISG)

A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (Convention on the International Sales of Goods - CISG na sigla em inglês), é um marco significativo para a uniformização do direito contratual internacional.

A convenção foi amplamente aceita em âmbito internacional, e atualmente, em 2025, conta com 97 países signatários, chamados pela convenção de Estados Contratantes (Contracting States). (UNCITRAL, 2025)

A CISG foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 538/2012, passando a vigorar efetivamente no dia 1º de abril de 2014 e, portanto, incorporada ao direito interno, tornando sua observância obrigatória em solo brasileiro.

O propósito da convenção, publicamente divulgado no sítio oficial da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), nos traz a noção de sua intenção e aplicação da CISG nas relações contratuais: “*The purpose of the CISG is to provide a modern, uniform and fair regime for contracts for the international sale of goods. Thus, the CISG contributes significantly to introducing certainty in commercial exchanges and decreasing transaction costs.*” (UNCITRAL, 1980).

A Convenção reforça ainda mais a ideia de uniformização e observância da boa-fé contratual em seu artigo 7º, ao dispor que “*In the interpretation of this Convention, regard is to be had to its international character and to the need to promote uniformity in its application and the observance of good faith in international trade.*”

Para Coetzee (2013, p. 2), a ampla aceitação da CISG é atribuída à sua flexibilidade, pois em vez de exigir a aplicação rígida de suas regras, a Convenção adota o princípio da autonomia da vontade das partes e a observância da boa-fé no comércio internacional. Isso é reforçado pelo Artigo 9º, parágrafo 1º da CISG, que estabelece: “*les parties sont liées par les usages auxquelles elles ont consenti et par les habitudes qui se sont établies entre elles*”.

Glitz (2012, p. 240-241) descreve a relevância da convenção em três pontos: sua ampla aplicação, a possibilidade de as leis internas de países signatários aplicarem a convenção e a chance de as partes se submeterem a ela voluntariamente.

Historicamente, as diversas características de cada país, como prazos de entrega e formas de pagamento, representavam um obstáculo para a interação entre empresas brasileiras e estrangeiras, especialmente com a crescente globalização. Por essa razão, juristas sempre defenderam a aprovação da Convenção para fomentar a economia e tornar o Brasil mais competitivo (TEIXEIRA; SABO, 2016, p. 180).

Contudo, apesar da ampla aceitação global da CISG, existem lacunas na uniformização das comunicações comerciais internacionais que são preenchidas por outros institutos como os termos internacionais de comércio, conhecidos como INCOTERMS (International Commercial Terms).

1.3. OS INTERNATIONAL COMMERCIAL TERMS (INCOTERMS)

Os INCOTERMS são frutos de uma consolidação realizada em 1936 pela Câmara Comercial Internacional de Paris (ICC), embasada em diversas fontes e termos comerciais utilizados no comércio internacional da época e visando atender a tendência de uniformização dos termos de comércio naturalmente empregados nas relações comerciais.

A preferência pelos INCOTERMS deve-se ao fato de que os costumes mercantis, constituídos por usos e práticas ao longo de séculos, revelaram-se economicamente eficientes por terem resistido ao teste do tempo (BOTOYE; ENWUKWE; BLESSING, 2022, p. 1).

Segundo Fonseca (1998, p. 39-55), os Incoterms são cláusulas comerciais que definem as obrigações do comprador e do vendedor, criando regras internacionais para a interpretação de termos comerciais. Eles se baseiam nas práticas comerciais mais comuns e nos princípios gerais do Direito Internacional.

Valiosos instrumentos de padronização dos termos de negociação internacionais, os INCOTERMS são compreendidos por diversas nações e auxiliam na comunicação e determinação da transferência dos riscos e da responsabilidade entre vendedor e comprador.

De acordo com Pires (2022, p. 125), em grande parte dos contratos de venda internacional, tanto o vendedor quanto o comprador definem um critério específico para a transferência do risco. Para simplificar o processo, eles recorrem a termos específicos do comércio internacional que, entre outras funções, regulam a transferência do risco.

Fonseca (1998, p. 39-55) ainda destaca que “os Incoterms tratam do momento da transmissão do risco em havendo perda ou deterioração das mercadorias, aludindo também ao lugar da entrega dessas mercadorias, à obrigação de contratar seguros, de contratar transporte, ao pagamento desse transporte, bem como ao pagamento da carga e descarga das mercadorias. Referem-se, ainda, às questões relativas aos impostos de importação e exportação, a quem compete providenciar os trâmites legais e a quem cabe a obrigação do pagamento dos impostos.”

Quanto a utilização prática dos INCOTERMS, Martins (2013, p. 12) nos ensina que os termos comerciais são tradicionalmente referenciados na maioria dos documentos de comércio internacional que lastreiam a formação e conclusão dos contratos.

Os Incoterms vem sido constantemente atualizados, visando estabelecer os padrões negociais conforme as necessidades contemporâneas das relações comerciais. Desde 1980, são atualizados de 10 em 10 anos, tendo sua última atualização em 2020.

A versão de 2020 dos INCOTERMS trouxe 11 siglas de três letras que, na prática, simplificam os contratos, bem como padronizam o entendimento das negociações internacionalmente. Isso se deve a sua capacidade de sintetizar cláusulas contratuais comumente usadas nas relações comerciais internacionais.

Quadro 1: INCONTERMS 2020

Grupo / Modalidade	Sigla	Nome Completo (Inglês)	Nome em Português	Aplicação
Qualquer modal	EXW	Ex Works	Na Origem	Vendedor entrega no local de origem, geralmente na fábrica. Comprador assume todos os custos e riscos.
	FCA	Free Carrier	Livre no Transportador	Vendedor entrega ao transportador no local nomeado.
	CPT	Carriage Paid To	Transporte Pago Até	Vendedor paga o frete até o destino; risco transfere ao comprador ao entregar ao transportador.
	CIP	Carriage and Insurance Paid To	Transporte e Seguro Pagos Até	Igual ao CPT, mas com seguro contratado pelo vendedor até o destino.
	DAP	Delivered At Place	Entregue no Local	Vendedor entrega no destino nomeado, não desembaraçado; risco até o local indicado.

	DPU	Delivered at Place Unloaded	Entregue no Local Descarregado	Entrega com descarga no local nomeado.
	DDP	Delivered Duty Paid	Entregue com Direitos Pagos	Vendedor assume todos os custos, riscos, impostos e desembarque até o destino.
Marítimo e fluvial	FAS	Free Alongside Ship	Livre ao Lado do Navio	Vendedor entrega junto à embarcação no porto; risco transfere nesse ponto.
	FOB	Free On Board	Livre a Bordo	Vendedor entrega a bordo da embarcação; a transferência do risco ocorre nesse momento.
	CFR	Cost and Freight	Custo e Frete	Vendedor paga frete até o porto de destino, mas risco transfere ao comprador na saída do porto de embarque.
	CIF	Cost Insurance and Freight	Custo, Seguro e Frete	Igual ao CFR, mas com seguro incluído pelo vendedor até o destino.

1.3.1. A NATUREZA JURÍDICA DOS INCOTERMS

Segundo Glitz (2012, p. 288), “os INCOTERMS são condições contratuais típicas de contratos de compra e venda internacional, fundamentadas na autonomia privada, para a definição do momento em que ocorrerá a transferência dos riscos sobre a mercadoria a ser entregue”. Por serem condições contratuais, o que podemos entender como cláusulas, o estudo sobre a natureza jurídica dos Incoterms deve partir da formação dos contratos.

Analizando a temática sob a ótica da doutrina brasileira e princípios civilistas, Pereira (2015, p. 21) destaca que “o contrato se origina da declaração de vontade, tem força obrigatória, deve atender à sua função social, observar o princípio da boa-fé, e forma-se, em princípio, pelo só consentimento das partes. Há, ainda, mais. Nasce da vontade *livre*, segundo o princípio da autonomia da vontade”

Contudo, se faz imprescindível o ensinamento de Araújo (2004) ao advertir que a autonomia da vontade no Direito Internacional Privado, naturalmente considerada nos Contratos Internacionais, não se assemelha a “autonomia privada”, usualmente mencionada na doutrina civilista e que se refere a liberdade das partes de contratar. Ventura (2010, p. 97) esclarece que no Direito Internacional Privado, a autonomia da vontade significa autorizar as partes a elegerem a legislação aplicável a seus contratos internacionais. Essa prerrogativa é uma

exclusividade desses contratos, uma vez que em contratos nacionais o sistema jurídico aplicável já está pré-estabelecido.

Em função da liberdade das partes em escolher a legislação aplicável ao contrato internacional, sem necessariamente adotar normas-padrão, o princípio da autonomia da vontade é a base para eficácia dos INCOTERMS na relação contratual. Isso ocorre, pois, a CISG não traz consigo a obrigação de adoção das cláusulas e cumprimento dos termos, sendo bem clara ao se posicionar da seguinte forma:

The CISG applies only to international transactions and avoids the recourse to rules of private international law for those contracts falling under its scope of application. International contracts falling outside the scope of application of the CISG, as well as contracts subject to a valid choice of other law, would not be affected by the CISG. Purely domestic sale contracts are not affected by the CISG and remain regulated by domestic law. (UNCITRAL, 1980)

Rei (2017, p. 24) assevera que, apesar de mais de 80 anos de existência terem convertido os termos comerciais internacionais em práticas reiteradas, nem todos os termos correspondem a comportamentos típicos de todos os setores mercantis, e por isso a conclusão de que devem ser considerados mesmo sem referência expressa não se aplica de forma geral e abstrata.

Apesar de serem utilizados em escala global, os INCOTERMS não são leis, mas sim regras padronizadas com efeito contratual se incorporadas expressamente ao contrato comercial. De acordo com Botòyè, Enwukwe e Timothy (2022, p. 3), é fundamental que os Incoterms sejam incorporados a um contrato, seja de forma expressa ou implícita, para que sejam aplicáveis. Isso se deve ao fato de que os Incoterms são regras contratuais, e não legislação, e só se aplicam se houver a intenção das partes em utilizá-los no contrato.

Martins (2013, p. 465) traz a sabedoria de que a utilização dos termos comerciais internacionais é facultativa (apesar de a maioria dos contratos comerciais internacionais referentes à cargas transportadas se submeterem às regras da ICC) e sua incorporação é formalizada pela inserção da cláusula contratual específica.

Coetzee (2013, p. 2) entende que os INCOTERMS possuem um escopo limitado de regulação e não podem atuar como a lei substantiva do contrato, pois esclarecem apenas certas obrigações do vendedor e do comprador relacionadas à entrega de mercadorias, transferência

de risco, alocação de custos, documentos de transporte e seguro, entre outras formalidades de exportação e importação.

Isto posto, podemos entender que os INCOTERMS não possuem natureza legislativa, porém, seu estado vinculante nos contratos particulares advém da vontade das partes em aderir ao modelo padrão de termos comerciais internacionais.

1.3.2. O INCOTERM DDP (DELIVERY DUTY PAID)

O INCOTERM DDP (Delivery Duty Paid) é o que estabelece maior responsabilidade para o vendedor no contrato internacional. Isto porque determina que o vendedor será responsável por toda a operação de transporte logístico e os custos de desembarço e impostos em ambos os países. Martins destaca que:

a modalidade DDP Incoterms® 2010, teoricamente utilizável em qualquer modal de transporte, configura a condição que contempla o maior grau de responsabilidades para o vendedor. A entrega se operacionaliza nas vendas DDP, no local de destino nomeado com a mercadoria disponibilizada a bordo do veículo de transporte, pronta para ser desembarcada. (MARTINS, 2013, p. 300)

Quanto a aplicabilidade, Martins (2013, p. 301) assevera que “as DDP Incoterms® Rules 2010 não devem ser utilizadas quando o vendedor não está apto a obter, direta ou indiretamente, os documentos necessários à importação da mercadoria”.

Constatamos na presente pesquisa que o INCOTERM DDP não pode ser utilizado no Brasil justamente em razão da legislação pátria não possibilitar a obtenção da habilitação necessária ao pagamento dos impostos e desembarço aduaneiro de importação, o que deflagra um conflito entre a autonomia da vontade das partes contratantes e a ordem pública do país.

2. O CONFLITO ENTRE AUTONOMIA DA VONTADE E ORDEM PÚBLICA

Os contratos nascem da vontade livre das partes em pactuar determinada temática. Sob a ótica jurídica, essa liberdade contratual é conhecida como autonomia da vontade, sendo ainda um princípio basilar do direito comercial internacional. Basso (1996, p. 198) define a autonomia

da vontade como “ aquela esfera de liberdade de que gozam as partes, no âmbito do direito privado, de auto-regência de seus próprios interesses, de discutir livremente as condições do contrato pretendido, bem como de escolher aquele mais conveniente.”

Mazuolli (2023, p. 17) entende que praticamente toda a força da autonomia da vontade está concentrada no contrato, que, por ser o instrumento negocial mais utilizado mundialmente, torna-se o espaço em que essa categoria encontra maior aplicação, já que é nele que as partes ajustam seus interesses e consolidam relações negociais.

A autonomia da vontade dos contratantes é aceita em âmbito internacional, contudo, encontra limites nas leis imperativas e/ou de ordem pública nos países (direito interno) onde o contrato terá sua execução, justamente por estar necessariamente vinculado à lei de um Estado. (BASSO, 1996, p. 198-199). Nesse sentido, Strenger (1986, p. 355) entende que “uma lei é de ordem pública interna sempre que o acordo entre as partes não pode afastar suas consequências”. Desta forma, podemos compreender que, em função da ordem pública interna, a autonomia da vontade não prevalece como um princípio absoluto.

O princípio da ordem pública (*ordre public*) funciona como limite à execução de atos internacionais que, embora válidos em seus países originários, violariam princípios fundamentais do sistema jurídico do Estado onde se quer executá-los. Ou seja, um contrato internacional com cláusulas que, em tese, violariam normas imperativas de determinado país pode ser invalidado.

Baptista (2010, p. 99) conecta a ideia de ordem pública à *lex mercatoria*, ponderando que o comércio internacional é regido por normas criadas pelos próprios agentes do sistema. Essas normas surgem das práticas que eles consideram obrigatórias, ou seja, dos costumes.

Embora, preliminarmente, a *ordre public* pareça meramente negativa e proibitiva, trata-se de um instituto garantidor da soberania do Estados, que os permitem assegurar, em seu território, a sua particularidade cultural e o seu poder de decisão sobre como lidar com toda a sorte de temas. Nas palavras de Baptista (2010, p. 101): “Convém ter em mente que a Ordem Pública é como um mecanismo de defesa imunológica do sistema jurídico: ele reage contra as ameaças à sua coerência e estabilidade”.

A partir destes princípios basilares do direito internacional, podemos analisar o conflito entre eles, que também é fator para a existência da problemática principal da atual pesquisa. No Brasil, como pudemos constatar na presente pesquisa, somente empresas habilitadas como importadoras junto à Receita Federal podem realizar o despacho aduaneiro de importação e pagar os tributos incidentes na nacionalização das mercadorias importadas.

2.1. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.984/2020

Com a finalidade de regulamentar o sistema de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (RADAR), a Receita Federal do Brasil (RFB) determinou, através da Instrução Normativa (IN) Nº 1984/2020 os procedimentos de habilitação dos importadores e exportadores, bem como seus respectivos representantes para as atividades de despacho aduaneiro. Como previsto no art. 2º da referida IN, tais habilitações tem a finalidade de:

aperfeiçoar os controles aduaneiros e coibir a atuação fraudulenta de interpostas pessoas no comércio exterior, que buscam dificultar a identificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e, por sua vez, a identificação dos responsáveis por infração contra a legislação aduaneira e tributária. (BRASIL, 2020)

Ao determinar quem são os declarantes das mercadorias, a IN 1984/2020 estabelece em seu art. 4º, §1º que as pessoas jurídicas de direito privado podem atuar como declarantes de mercadoria, ou seja, podem recolher os impostos referentes a mercadoria e sua importação. Fato interessante é que, mais adiante, nos incisos III e VI do § 2º do referido dispositivo, a IN determina que as empresas, fundações ou associações domiciliadas no exterior são consideradas pessoas jurídicas de direito privado.

Contudo, mesmo que as empresas domiciliadas no exterior sejam consideradas na IN, existem requisitos para a concessão da habilitação. O requisito que merece maior enfoque em nossa pesquisa está previsto no art. 21, inciso I, alíneas “a” e “b”, pois estabelece a inaplicabilidade do INCOTERM DDP em solo brasileiro. Ao tratar da admissibilidade, o dispositivo determina:

Art. 21. Para fins de habilitação do declarante de mercadorias, são requisitos:
I - de admissibilidade:
a) adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE);
b) enquadramento da inscrição no CNPJ em situação cadastral “ativa”;
(BRASIL, 2020)

Conforme expõem Torres e Balducci (2021, p. 10), o recolhimento de tributos constitui etapa indispensável ao desembarço aduaneiro. No cenário brasileiro, a ausência de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por parte do vendedor estrangeiro o impede de

efetuar o pagamento dos impostos junto à Receita Federal, o que inviabiliza o atendimento das exigências legais para a nacionalização das mercadorias.

2.2. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 680/2006

A Instrução Normativa SRF Nº 680/2006, ao disciplinar o despacho aduaneiro de importação, estabelece como devem ser realizados os pagamentos dos tributos e contribuições federais nas importações brasileiras.

Para que a carga seja efetivamente desembaraçada, ou seja, nacionalizada e regularizada junto à RFB, se faz necessário o registro da Declaração de Importação (DI), esta que deve ser realizado pelo importador, nos termos do art. 4º. A DI, nos termos da IN SRF Nº 680/2006, é o documento responsável por oficializar o ingresso de produtos oriundos do exterior no Brasil.

Como veremos adiante, no art. 11, o pagamento dos tributos deve ser realizado no ato do registro da DI, registro este que deve ser realizado no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) conforme previsto no art. 1º, § 2º-A:

Art. 11. O pagamento dos tributos e contribuições federais devidos na importação de mercadorias, bem assim dos demais valores exigidos em decorrência da aplicação de direitos antidumping, compensatórios ou de salvaguarda, será efetuado no ato do registro da respectiva DI ou da sua retificação, se efetuada no curso do despacho aduaneiro, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico, mediante débito automático em conta-corrente bancária, em agência habilitada de banco integrante da rede arrecadadora de receitas federais.

§ 1º Para a efetivação do débito, o declarante deverá informar, no ato da solicitação do registro da DI, os códigos do banco e da agência e o número da conta-corrente. (BRASIL, 2006)

Como vimos anteriormente, um vendedor estrangeiro não pode se habilitar, nos termos da IN RFB 1984/2020, em razão da ausência do registro no CNPJ. Não podendo se habilitar, não consegue acesso ao SISCOMEX, o que, por conseguinte, torna impossível o registro da DI.

Ante ao exposto, resta confirmada a inaplicabilidade do INCOTERM DDP nas importações brasileiras, haja vista a falta de suporte legal para que tal termo internacional de comércio tenha possibilidade de uso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os INCOTERMS surgem da necessidade de uniformização do direito contratual internacional. Cumprem seu papel ao desempenhar a sintetização de termos amplamente utilizados nas relações comerciais internacionais, sendo, portanto, utilizados em contratos em escala global.

No que tange a natureza jurídica dos INCOTERMS, constatamos que se trata de cláusulas que visam uniformizar termos de transferência de riscos e responsabilidades entre compradores e vendedores em âmbito internacional. A validade e eficácia desses termos comerciais internacionais decorre da autonomia da vontade, que os tornam legítimos quando incluídos em contrato.

A análise dos INCOTERMS nos permitiu conceber que o DDP transmite toda a responsabilidade e riscos para o vendedor no contrato internacional regido por esse termo. Bem como que sua aplicabilidade é limitada em função da necessidade de o vendedor ser capaz cumprir todos os procedimentos aduaneiros do país de destino.

Quanto aos procedimentos aduaneiros brasileiros, ao analisar os dispositivos legais que dispõem sobre a matéria em vigor, pudemos evidenciar a existência do conflito entre a autonomia da vontade, inerente aos contratos internacionais, e a ordem pública brasileira. Tal conflito, além da própria razão de existir, demonstra a lacuna entre a harmonização e uniformização do direito contratual internacional. Tal lacuna é um dos fatores para que o INCOTERM DDP seja inaplicável nas importações brasileiras. Ou seja, a *lex mercatoria*, apesar de seu potencial e possibilidade de uniformizar o direito em escala internacional, encontra barreiras na Soberania Estatal de cada país.

A solução prática, e comumente utilizada, para esse conflito está nas partes acordarem entre si, quando tratarem de operações que tenham o Brasil como destino, em se valer do uso de outro termo comercial, como o DAP ou o CPT, cujas especificações determinam que o importador seja responsável pelos custos e procedimentos tributários no país de destino.

A problemática expõe que o Brasil, em função de seus próprios meios burocráticos de recolhimento de impostos, dificulta a utilização de métodos e cláusulas contratuais que funcionam em outros países (em razão de uma legislação tributária de menor complexidade) e trazem maior uniformidade para o direito e para as relações comerciais em nível global. Ademais, a impossibilidade de utilização de institutos como o INCOTERM DDP demonstram

a elevada complexidade que o Direito Internacional enfrenta ao conjecturar a harmonização e unificação das normas comerciais.

Contudo, resta espaço para sugerir que o Brasil, ao alterar sua legislação simplificando o modelo de recolhimento de impostos, possa possibilitar o cadastro de empresas estrangeiras e possibilitar que efetuem os procedimentos aduaneiros brasileiros. O que possibilitaria a criação de uma política tributária mais ou menos rigorosa para estrangeiros, de forma a incentivar o comércio internacional entre países através do uso do INCOTERM DDP, possibilitando que os importadores brasileiros recebam mercadorias, na forma de doação (amostras, equipamentos ainda não disponíveis no país etc.), de vendedores estrangeiros, sem necessidade de arcar com os impostos em tais operações. Bem como refletir sobre os limites da Soberania Estatal, pois apesar de necessária e essencial ao bom funcionamento do Estado, quando inserida no contexto da presente problemática, torna-se de uma barreira a uniformização do Direito Comercial Internacional, ocasião em que a Ordem Pública deixa de ser um “mecanismo de defesa imunológica” para se tornar um impedimento da liberdade comercial e contratual prática. Isto porque as individualidades culturais de cada país impedem que seja criada uma *lex mercatoria* verdadeiramente global, e não apenas regional ou setorial.

Com o advento de tecnologias como a *blockchain* e a possibilidade de utilização de documentos digitais, é possível que estejamos cada vez mais próximos de soluções que nos aproximem de uma *lex mercatoria* internacionalmente uniforme, tais como a criação de um cadastro universal de pessoas jurídicas no sentido de facilitar a habilitação ou registro de uma empresa em outro país, com a finalidade de possibilitar o recolhimento de impostos ou ir até mais além. A simplificação do sistema tributário e a adoção de soluções digitais para os procedimentos aduaneiros não apenas facilitariam a aplicação de termos como o DDP, mas também posicionariam o Brasil de forma mais competitiva no cenário global. Assim, as dificuldades atuais podem ser vistas não como barreiras, mas como oportunidades para o Brasil demonstrar liderança na construção de um ambiente de negócios mais eficiente e uniforme, onde a soberania não seja um impedimento, mas um catalisador para o progresso do comércio internacional.

REFERÊNCIAS

ALPA, Guido. Les nouvelles frontières du droit des contrats. *Revue internationale de droit comparé*, Paris, v. 50, n. 4, p. 1015–1030, oct./déc. 1998.

ARAÚJO, Nádia de. Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Contratos Internacionais*. São Paulo: Lex Editora, 2010.

BASSO, Maristela. A autonomia da vontade nos contratos internacionais do comércio. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 12, p. 198–211, 1996.

BOTÒYÈ, I. K.; ENWUKWE, N. E.; TIMOTHY, B. B. An appraisal of the passing of risk in the international sale of goods under international chamber of commerce terms (Incoterms). *The Journal of International Trade Law & Contemporary Issues*, v. 2, n. 2, 2022.

BRASIL. Receita Federal. Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006. Disciplina o despacho aduaneiro de importação. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 38, 5 out. 2006.

COETZEE, Juana. The Interplay between Incoterms® and the CISG. *Journal of Law and Commerce*, [S. l.], v. 32, n. 1, p. 1-11, 2013. DOI: 10.5195/jlc.2013.39. Disponível em: <https://jlc.law.pitt.edu/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DIREITO MERCANTIL INTERNACIONAL (UNCITRAL). *United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods – CISG*. Viena, 11 abr. 1980. Disponível em: https://uncitral.un.org/en/texts/salegoods/conventions/sale_of_goods/cisg. Acesso em: 29 jul. 2025.

COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DIREITO MERCANTIL INTERNACIONAL (UNCITRAL). Status: *United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods* (Vienna, 1980) (CISG). [2025]. Disponível em: https://uncitral.un.org/en/texts/salegoods/conventions/sale_of_goods/cisg/status. Acesso em: 13 ago. 2025.

FONSECA, Patrícia Bezerra de M. Galindo da. Anotações pertinentes à regulamentação sobre transmissão de risco: Convenção da ONU de 1980, Incoterms e Código Civil brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 35, n. 139, p. 39-55, jul./set. 1998.

GOLDMAN, Berthold. The applicable law: general principles of law — the lex mercatoria. In: *Contemporary Problems in International Arbitration*. Capítulo pp. 113–125. 1964.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. Contrato, globalização e lex mercatoria: Convenção de Viena 1980 (CISG), Princípios Contratuais Unidroit (2010) e Incoterms (2010). Rio de Janeiro: Editora Clássica, 2012.

LAMY, Marcelo. Metodologia da pesquisa: Técnicas de investigação, argumentação e redação. 2^a ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo, SP: Matrioska Editora, 2020.

LAMY, Marcelo. Valor jurídico das resoluções, declarações e recomendações internacionais. *Caderno de Relações Internacionais*, Santos, v. 5, n. 9, p. 35-63, jul./dez. 2014.

LANDO, Ole. The Lex Mercatoria in International Commercial Arbitration. *The International and Comparative Law Quarterly*, v. 34, n. 4, p. 747–768, Oct. 1985. DOI: 10.1093/iclj/34.4.747.

MARTINS, Eliane M. Octaviano. *Curso de direito marítimo: volume II – vendas marítimas*. 2. ed. atualizada e ampliada. Barueri, SP: Manole, 2013.

MAZZUOLI, Valério. Lex Mercatoria e Direito do Comércio Internacional. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC*, Londrina, v. 8, n. 1, e074, jan./jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v8n1.e074>.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 19. ed. atualizada por Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PIRES, César. O papel da vontade na CISG. In: *Comemorando os 100 anos das regras de Haia*. Coimbra: Almedina, 2022. p. 99-127. DOI: 10.47907/livro/2022/02/cap06.

REI, André Martins. *Da natureza jurídica dos Incoterms e sua qualificação como cláusulas contratuais gerais*. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forense) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017.

SCHWENZER, Ingeborg. The CISG in a globalised world. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, n. 3, p. 365-373, jul./dez. 2008.

STRENGER, Irineu. Direito do comércio internacional e Lex mercatoria. São Paulo: LTr, 1996.

STRENGER, Irineu. Arbitragem comercial internacional. São Paulo: LTr, 1996.

STRENGER, Irineu. Direito internacional privado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1986. v. 1.

TEIXEIRA, Tarcisio; SABO, Isabela Cristina. A Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional: implicações no comércio eletrônico brasileiro. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 20, n. 2, p.177-202, jul. 2016. DOI: 10.5433/2178-8189.2016v20n 2p182. ISSN: 2178-8189.

TORRES, Mara Cristina; BALDUCCI, Maricê Leo Sartori. Termos internacionais de comércio – Incoterms®: comparativo 2010 e 2020 e viabilidade do grupo D nas importações brasileiras. In: FATECLOG – GESTÃO DA CADEIA DE SUPRIMENTOS NO AGRONEGÓCIO: desafios e oportunidades no contexto atual, 12., 2021, Mogi das Cruzes. Mogi das Cruzes: FATEC Mogi das Cruzes, 2021. ISSN 2357-9684.

VENTURA, Carla A. Arena. Da negociação à formação dos contratos internacionais do comércio: especificidades do contrato de compra e venda internacional. Revista Eletrônica de Direito Internacional, v. 6, 2010. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/revistaelectronica/volume6/>. ISSN 1981-9439. Acesso em: 18 ago. 2025.